



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.721909/2012-91
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-008.144 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JANINE DE ALMEIDA SAFE CARNEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

O recurso de ofício somente é conhecido quando o acórdão recorrido exonerou crédito tributário correspondente a tributo e/ou multa em montante superior ao limite de alçada, vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). DECLARAÇÃO DO ITR (DITR). REVISÃO DA DITR. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Comprovada a existência do erro de fato nos termos da legislação aplicável à respectiva matéria, acata-se pedido para retificar as inexatidões verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.144 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.721909/2012-91

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-50.199 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 67 a 78), transcrito a seguir:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 01202/00014/2012 de fls. 56/59, emitida em 13.08.2012, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$9.103.978,71**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Rancho Salto Sítio Novo Mamão Buriti”, cadastrado na RFB sob o nº **3.621.1680**, com área declarada de **31.373,0 ha**, localizado no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01202/00001/2012 de fls. 03/04, para a contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel, de **R\$881,14**.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, foi apresentada a correspondência de fls. 06, acompanhada dos documentos de fls. 07/55.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$250,00 (R\$0,01/ha)**, para o arbitrado de **R\$27.644.005,22 (R\$881,14/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de **R\$4.035.988,26**, conforme demonstrado às fls. 58.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 57 e 59.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em **22.08.2012**, às fls. 60, ingressou a contribuinte com sua impugnação de fls. 02/11 do Processo nº 13116.722155/201297 (Apensado), em **21.09.2012**, instruída com os documentos de fls. 12/104 desse Processo, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- informa que adquiriu o imóvel em 23.06.2006, composto por três glebas, denominadas: i) Fazenda Ranchão do Salto; ii) Sítio Novo e iii) Buriti ou Mamão, conforme escritura de compra e venda anexa;

- considera que o lançamento não pode prosperar, pois se encontra fundado em erro de fato, isso porque a área total do imóvel foi declarada como sendo de 31.373,0 ha, quando, na verdade, corresponde a 31,3 ha;
- esclarece que o antigo proprietário declarou até 2006 a área registrada de 28,8 ha, pois entendia que esta era a área correta;
- esclarece, também, que, ao apresentar as DITR 2007, 2008 e 2009, pretendia declarar 31,373 ha, como área total do imóvel, que corresponde a soma das três glebas citadas, conforme registros em anexo, contudo não se atentou ao fato de que deveria ter declarado somente 1 (uma) casa decimal, ou seja, 31,3 ha, erro esse evidenciado pela documentação anexa;
- considera que o erro de digitação cometido quando da declaração da área total do imóvel se repete em todos os outros dados de áreas informados na DITR: área de preservação permanente; área de reserva legal; área tributável, distribuição da área de atividade granjeira ou agrícola; área utilizada pela atividade rural e grau de utilização – comprometendo, assim, o cálculo do VTN e, por conseguinte, do imposto devido;
- entende que as razões apresentadas pela fiscalização para o não acatamento do Laudo de Avaliação não se prestam a afastar a sua validade e idoneidade, posto que elaborado por engenheiro florestal, de acordo com as normas da ABNT, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e pelo método comparativo direto de dados do mercado;
- considera que, ao contrário do apontado pela fiscalização, o VTN declarado não adveio de meras opiniões, mas sim de um trabalho extenso de pesquisa realizado por profissional habilitado, com ART anotada no CREA e em observância às normas da ABNT;
- conclui que o Laudo de Avaliação apresentado está em consonância com todas as normas mínimas exigidas pela legislação de regência e deve ser considerado para fixação do correto VTN;
- pelo exposto requer o acolhimento da impugnação para:
 - a) reconhecendo-se o erro material cometido, seja revisto o lançamento de forma que se considere os reais valores das áreas do imóvel em questão (área total = 31,3 ha; área de preservação permanente = 2,5 ha; área de reserva legal = 5,7 ha; área de benfeitorias = 1,8 ha; área de pastagens = 21,2 ha);
 - b) considere-se válido o VTN comprovado por meio do Laudo de Avaliação;
 - c) cancelar-se *in totum* a exigência formalizada por meio da Notificação de Lançamento;
 - d) requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos ou se assim não entender, que seja determinada uma fiscalização *in loco* para constatar a veracidade das alegações, tudo em busca da verdade material, que orienta o processo administrativo fiscal;
- por fim, informa que já providenciou a retificação de suas DITR para corrigir o erro cometido.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 67 a 78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ERRO DE FATO - REVISÃO DE OFÍCIO

Demonstrado e comprovado nos autos que a área total e as respectivas áreas distribuídas e utilizadas do imóvel foram informadas pela Contribuinte na sua DITR/2007, com três casas decimais a mais, configurando-se a hipótese de erro de fato, cabe alterar as dimensões dessas áreas, para efeito de revisão do lançamento de ofício, adequando a exigência à realidade fática do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso de Ofício

O presidente da 1ª Turma de Julgamento Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/1993 e Portaria MF nº 03/2008, por força de recurso necessário, também previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, submeteu a decisão *a quo* à apreciação deste conselho, nestes termos (e-fls. 67 a 78):

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **procedente em parte** a impugnação interposta pela Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 01202/00014/2012 de fls. 56/59, para retificar a área total informada na DITR/2007, de **31.373,0 ha** para **31,3 ha**, com a redução do imposto suplementar apurado de **R\$4.035.988,26** para **R\$165,28**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[...]

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/1993 e Portaria MF nº 03/2008, por força de recurso necessário, também previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente decisão não se torna definitiva.

Recurso Voluntário

A parte do lançamento, mantida pela 1ª instância administrativa (R\$ 165,28), foi objeto de pagamento por parte da interessada, não havendo recurso voluntário (e-fls. 79 e 84).

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-008.144 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.721909/2012-91

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, já que, conforme visto no relatório, a decisão de primeira instância exonerou crédito tributário correspondente a tributo e/ou multa em montante superior ao limite de alçada, estabelecido em portaria do Ministro da Fazenda, vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Confira-se :

Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

[...]

Nesses termos, a SÚMULA CARF nº 103 estabelece que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *verbis*:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de ofício.

Retificação de ofício

Embora mencionada pretensão somente tenha sido suscitada na fase impugnatória, nos termos dos preceitos legais vigentes, há de se analisá-la sob a tutela do princípio da verdade material, decorrente da legalidade tributária, fundamento basilar do Sistema Tributário Nacional. Contudo, ressalta-se que o lançamento, regularmente impugnado, somente poderá ser alterado quando comprovada a existência de evidente erro de fato. Este é o ditame visto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 145, inciso I, c/c art. 147, § 2º, *verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

[...]

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

[...]

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela

Área Total do Imóvel – Erro de fato

Embora, originariamente, a Contribuinte tenha declarado que referido imóvel possuía área total de 31.373,0 ha, na fase impugnatória, foi comprovado ter ocorrido erro de preenchimento da correspondente declaração, em face do acréscimo de três casas decimais. Portanto, reportada área total, como também suas respectivas áreas distribuídas, estavam, indevidamente, multiplicadas por 1.000 (e-fls. 66 do presente processo e e-fls. 13, 71 e 79 do processo apensado - 13116.722155/2012-97).

Nestes termos, transcrevo excerto do voto recorrido, que bem sintetiza os presentes fatos:

Portanto, constata-se que a área total do imóvel e as suas respectivas áreas distribuídas e utilizadas foram informadas/processadas com três casas decimais a mais e, conseqüentemente, essas áreas foram, indevidamente, multiplicadas por 1.000, cabendo considerar, para efeito de revisão do lançamento, que o imóvel possui, na realidade, área total de 31,3 ha, uma área de preservação permanente de 8,2 ha, uma área de reserva legal de 0,2 ha, uma área ocupada com benfeitorias de 1,8 ha, uma área ocupada com pastagens de 0,1 ha, uma área utilizada com atividade granjeira ou aquícola de 0,9 ha, apurando-se o grau de utilização de 4,7%, em face do arredondamento de algumas áreas, após a divisão por 1.000, com aplicação da alíquota máxima 1,0%, prevista para a dimensão do imóvel (até 50,0 ha).

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz